



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Autos 05/2005

ACORDÃO

**ACÓRDÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo disciplinar no qual a atleta Uênia Fernandes de Souza é acusada de ter feito uso de substância vedada no desporto e que caracteriza doping.

Segundo consta nos autos (fls. 06/10) a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – teria realizado teste surpresa (fora de competição) no dia 29/12/2015, sendo que o resultado do teste teria sido positivo para ERITROPOIETINA.

A denunciada mesmo intimada para se manifestar acerca do interesse em testar a contraprova optou por não realizar o exame, bem como tentou descredibilizar o laudo médico.

O feito foi distribuído para relatoria do Dr Cícero Luvizotto, e os fatos denunciados descreveu que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), realizou exames de dopagem fora de

---

---

competição na data de 29/09/2015, na cidade do Rio de Janeiro, de acordo com as regras estabelecidas pela Agencia Mundial de Anti Dopagem, no qual conforme laudo acostado aos autos nos trouxe resultado do teste teria sido positivo para ERITROPOIETINA.

Assim a atleta foi denunciada pelo artigo 2.1 , onde foi requerido pela procuradoria a pena de inelegibilidade, estabelecida no artigo 10.2.1, ambos do regulamento Anti- Doping da UCI ( Union Cycliste Internationale), foram colhidas as provas audiovisuais, depoimento pessoal e a oitiva de uma informante.

Esse é o breve relatório.

Passo a fundamentar:

### **A FALTA DE ORGANIZAÇÃO NO EXAME DO DOPING**

Em todo o processo devidamente instruído, mesmo com o laudo do laboratório nos autos, deve se considerar as provas audiovisuais, ressalta-se provas realizadas no transcorrer do exame, onde atletas revoltados com o procedimento, nada poderiam fazer, já que havia exigência, e ainda por se tratar de atletas militares, ou seja, respeitando sua hierarquia.

Um país em que uma olimpíadas está tão próxima, não pode apresentar este tipo de procedimento para realização de um exame, um descaso, um despreparo total, infringindo todas as regras para que o procedimento seja licito, sem qualquer influência de agentes externos.

Pelo contexto, pelo procedimento realizado pelo laboratório (várias matérias das reprovações do laboratório), não me sinto seguro em condenar a atleta e desconsidero o exame apresentado, por ter sido passível de adulteração ou sofrido alterações pelo procedimento adotado.

---

---

Assim, entendo que não restou configurada a referida infração, de forma que, voto pela absolvição da denunciada quanto a imputação do artigo 2.1, artigo 10.2.1, ambos do regulamento Anti-Doping da UCI (Union Cycliste Internationale) –: **DEMAIS VOTOS:** O nobre relator Auditor CÍCERO LUVIZOTTO, votou pela condenação em 180 dias da atleta e apresentou seu voto, anexo ao processo e por fim, o Auditor Presidente, RAFAEL DE MELO, acompanhou na íntegra o voto divergente do auditor revisor.

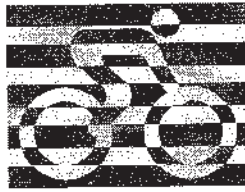
– **RESULTADO FINAL:** Desta forma, a Comissão Disciplinar decidiu, por maioria de votos , para **ABSOLVER** a atleta **UENIA FERNANDES DE SOUZA**.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.



Nixon Fiori  
Auditor revisor  
OAB/PR 44765

---



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Autos 05/2005

Voto divergente

**ACÓRDÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo disciplinar no qual a atleta Uênia Fernandes de Souza é acusada de ter feito uso de substância vedada no desporto e que caracteriza doping.

Segundo consta nos autos (fls. 06/10) a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – teria realizado teste surpresa (fora de competição) no dia 29/12/2015, sendo que o resultado do teste teria sido positivo para ERITROPOIETINA.

A denunciada mesmo intimada para se manifestar acerca do interesse em testar a contraprova optou por não realizar o exame, bem como tentou descredibilizar o laudo médico.

O feito foi distribuído para minha relatoria e por mim instruído.

Foram colhidas as provas audiovisuais, depoimento pessoal e a oitiva de uma informante.

---

---

Colocado em votação, a Atleta foi absolvida por maioria, restando este Auditor vencido.

Esse é o breve relatório.

### A OCORRÊNCIA DO DOPING

Não obstante o respeito pela Douta maioria, este Auditor mantém seu posicionamento no sentido de condenar a Atleta a pena de suspensão de 180 dias pelo uso de substância proibida.

Isso porque a prova produzida durante a sessão de julgamento não teve a capacidade de elidir a prova técnica consubstanciada pelo laudo que apontou a existência da eritropoietina no organismo da atleta.

Com a devida vênia, a prova audiovisual e oral apenas trouxeram aos autos reclamações acerca da organização do exame. O que mais se viu foram reclamações sobre a ausência de bancos para os atletas sentarem, bem como de água para hidratação. Contudo, nenhuma prova indicou que houve falha **técnica** na realização do exame.

Ademais, a denunciada reconheceu em seu depoimento que a urina colhida para seu exame lhe pertencia, bem como acompanhou todo o processo de lacração dos recipientes para a posterior realização da prova, bem como confessou que não fez nenhum apontamento no documento exarado pela que poderia evidenciar a ocorrência de alguma irregularidade

Ressalte-se que voluntariamente deixou de realizar a contraprova do exame, momento no qual poderia apontar as ilegalidades e afastar a alegação da presença da substância ilícita.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

  
Cicero Luvizotto